



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº /2020

Goiânia, de de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Proposta de emenda constitucional.

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa proposta de emenda à Constituição, que inclui o § 7º ao art. 16, o inciso IV-A ao art. 18 e o art. 24-A, além de dar nova redação à alínea “e” do inciso I do art. 4º e ao § 3º do art. 112, todos da Constituição do Estado.

O objetivo é introduzir na Carta estadual preceitos que disciplinem a atribuição ao Governador da competência para expedir medidas provisórias, em termos semelhantes aos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

A iniciativa se justifica pela dinamicidade da administração pública, que reclama, para as situações urgentes e de interesse público relevante, um expediente normativo que, além de seguro, atenda à necessidade de apresentar resultados mais rápidos e eficientes à sociedade.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 01/2020, da Secretaria de Estado da Casa Civil, contida no Processo nº 201900013002703, em trâmite na mesma pasta, a inserção de normas para a edição de medidas provisórias em Constituições Estaduais permitirá o aprimoramento da gestão de qualidade estratégica que o Governo do Estado de Goiás almeja.

Há vários Estados Federados cujas Constituições contêm previsão expressa a respeito da possibilidade de edição de medida provisória: Acre, Paraíba, Piauí, Santa Catarina e Tocantins.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 190/2020/GAB, do qual transcrevo o seguinte trecho:

7. Em termos mais práticos, a polêmica atualmente está eliminada, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma decisão, a legitimidade em tese da inserção de normas atributivas da competência para a edição de medidas provisórias a Governadores em Constituições Estaduais, desde que seguido o modelo estabelecido na Constituição Federal. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADOÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA POR ESTADO-MEMBRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 62 E 84, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, DE 11.09.01, QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO DO ART. 62. REVOGAÇÃO PARCIAL DO PRECEITO IMPUGNADO POR INCOMPATIBILIDADE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO COMANDO EXAMINADO, PRESENTE EM SEU CAPUT. APLICABILIDADE, NOS ESTADOS-MEMBROS, DO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO TEXTO DA CARTA ESTADUAL E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MODELO FEDERAL. 1. Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/01, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catariense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade argüida. Ação direta prejudicada em parte. 2. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. 3. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). 4. Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente." (STF, Pleno, ADI 2391, relatora a ministra Ellen Gracie, julgado em 16/08/2006).

8. Pode-se afirmar, portanto, que ao Estado de Goiás é dado alterar a sua Constituição para que nela passe a ser prevista a competência do Governador para editar medidas provisórias, repetidos, no que couber, os preceitos do art. 62 da Constituição Federal.

Reconhecida a admissibilidade do trânsito de proposta de emenda à Constituição goiana que objetive a introdução de normas que permitam, em casos de relevância e urgência, a edição de medidas provisórias com força de lei, apresento a presente proposta com a estrita observância dos princípios e das limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal.

Com essas razões e na expectativa do acolhimento da anexa proposta de emenda constitucional pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Inclui o § 7º ao art. 16, o inciso IV-A ao art. 18 e o art. 24-A, e dá nova redação à alínea “e” do inciso I do art. 4 e ao § 3º do art. 112 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º A alínea “e” do inciso I do art. 4º e o § 3º do art. 112 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I –

e) exploração dos serviços de gás canalizado, de forma direta ou mediante concessão, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação;

.....” (NR)

“Art. 112.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 24-A.” (NR)

Art. 2º Os arts. 16 e 18 da Constituição Estadual passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 16.

.....

§ 7º Havendo medidas provisórias em vigor na data da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

“Art. 18.

IV-A – medidas provisórias;

.....” (NR)

Art. 3º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º É vedada a edição de medida provisória sobre:

I – atos de competência privativa da Assembleia Legislativa;

II – matéria reservada à lei complementar;

III – organização do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, bem como a carreira e a garantia de seus membros;

IV – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

V – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

VI – matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto quando aplicável o art. 150, § 1º da Constituição Federal, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia do exercício financeiro em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º será contado da publicação da medida provisória, suspenso durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, as demais deliberações legislativas da Assembleia.

§ 7º Será prorrogada uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta dias), contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.

§ 8º Caberá à comissão especial examinar a medida provisória e sobre ela emitir parecer, antes de ser apreciada pelo plenário da Assembleia Legislativa.

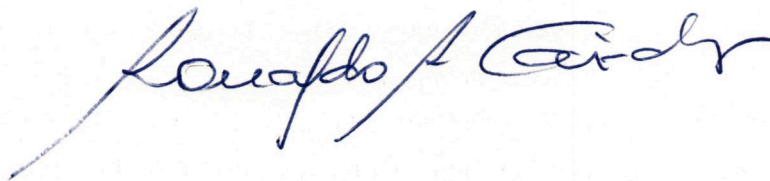
§ 9º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência se conservarão por ela regidas.

§ 11. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, ela se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2020, 132º da República.



SECC/EMG/201900013002703